

**PREGÃO ELETRÔNICO 010/2016 – Aquisição de Equipamentos de rede para  
collocation**

**Esclarecimento nº 01**

**1 Pergunta (26/09/2016):**

**“01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO FABRICANTE. IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DA MARCA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, §5.º DA LEI 8666/1993.**

O item **1.2.1** do Termo de Referência prevê o fornecimento de equipamentos da fabricante **CISCO** nos seguintes termos:

*1.2.1 LOTE 1 – ITEM 1: SWITCH GERENCIÁVEL - **CISCO** CATALYST  
3750X 24 PORTAS*

Todavia, salvo justificativa técnica adequada, **não se admite a escolha, pela Administração, de marca ou modelo do equipamento a ser fornecido.**

O fornecimento de equipamentos deve atender exclusivamente às especificações mínimas descritas no edital, em estrita correlação com a efetiva necessidade dos serviços contratados, independentemente da marca ou modelo, sendo **ilícita a escolha da marca ou modelo**, conforme a inteligência do artigo 7º, §5º da lei 8666/1993:

§ 5º É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens** e serviços sem similaridade ou **de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. *(grifos de nossa autoria)*

Neste contexto, **há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marcas ou modelos pela Administração Pública, por qualquer meio, direta ou indiretamente, prévia ou posteriormente.**

Soma-se a isto a impossibilidade de juízo subjetivo acerca de características da execução do serviço, em função do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que implica na **exaustão da discricionariedade administrativa**. Nas palavras de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**2) A exaustão da discricionariedade**

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 528

de sua elaboração; não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, o critério de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Jurisprudência do STJ

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p.16)

Ora, cada modelo de equipamento implica em um **custo específico**, que influencia a formação dos preços. Por tal motivo, a Lei garante ao licitante o direito ao **conhecimento integral de todos os aspectos da execução do contrato antes da apresentação da proposta**, para que não fique sujeito às preferências pessoais dos administradores.

Desta forma, deve ser afastada a fórmula do edital no que se refere à escolha de marcas e modelos, **adotando-se apenas a descrição PRÉVIA e INTEGRAL das especificações MÍNIMAS a serem fornecidos, em estrita correlação com os serviços efetivamente licitados.**

Assim, requer esclarecimento quanto a exigência editalícia e, via de consequência, a supressão da especificação do fabricante CISCO, com o intuito de garantir a competitividade do certame, inibido quaisquer disparidades ou tendências sustentadas em ato convocatório.”.

#### **RESPOSTA:**

**Primeiramente agradecemos à sua empresa pelo interesse em tornar o certame mais abrangente, garantindo assim a ampla concorrência.**

**Quanto a pergunta Nº 01 de seu pedido de esclarecimentos, as limitações impostas pelo art. 7 são bem conhecidas pela equipe técnica da AgeRio.**

**Conforme descrito, em detalhes, no item 1.2.1.38 do Termo de Referência, os equipamentos de que trata este certame precisam manter a função de "empilhamento" (stack) com os equipamentos que já se encontram em operação no parque computacional da AgeRio.**

**A função de empilhamento é precisamente a justificativa técnica de que trata o art. 7, §5º da lei 8666/1993:**

**"§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, SALVO NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos de nossa autoria)".**

## 2 Pergunta (26/09/2016):

### “02. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

Quanto ao prazo de entrega do objeto, o **item 4. Subitem 4.1, alínea “a” do Termo de Referência** prescreve o seguinte:

*4.1 O prazo de entrega do material será de:*

*a) Para os equipamentos: **até 45 (quarenta e cinco) dias** corridos e começará a fluir a partir da data de recebimento, pela CONTRATADA, da autorização de fornecimento emitida pela Superintendência de Tecnologia da Informação da AgeRio;*

Em primeiro lugar, verifica-se que a data fixada impõe, em qualquer hipótese, prazo **demasiadamente exíguo** para entrega dos equipamentos, tendo em vista que os serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de alta complexidade técnica.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se seja previsto o prazo razoável de 90 (noventa) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e de infraestrutura adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Desta feita, **requer-se o esclarecimento quanto ao prazo** de entrega, tendo em vista os deveres legais acima mencionados e a necessidade de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

### **REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.”

### **RESPOSTA:**

**Quanto a pergunta Nº 02 de seu pedido de esclarecimentos, a definição dos prazos do Termo de Referência, considera os prazos de entrega (praticados pelo mercado) para materiais semelhantes aos especificados no Edital assim como os prazos de projetos internos da AgeRio.**

**Alterar o prazo de entrega de 45 para 90 dias: estará em desconformidade com o praticado pelo mercado; inviabilizará o cumprimento de prazos internos da Superintendência de Tecnologia da Informação da AgeRio; não garantirá ganhos à administração pública.**